



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

.....

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.708

Recurso nº 53.202 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente ACOMTROL - AGRÍCOLA, COM. E REPRESENTAÇÕES TERRA ROXA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO -
Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, pis dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACOMTROL - AGRÍCOLA, COM. E REPRESENTAÇÕES TERRA ROXA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o valor equivalente a 216,00 OTN's, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de maio de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

-

PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

-

RELATOR

VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10936-000.055/88-82

RECURSO Nº: 53.202

ACÓRDÃO Nº: 101-78.708

RECORRENTE: ACONTROL - AGRÍCOLA, COM. E REPRESENTAÇÕES TERRA ROXA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente, autuada por tributação reflexa de lançamento IRPJ, assim deduzida a exigência de fls.

"CONTRIBUIÇÃO PIS-DEDUÇÃO IR

Consoante Termo de Verificação Fiscal, constatamos in frações que ocasionaram a redução do lucro líquido do exercício de 1986, período-base de 01-01 a 31-12-85, e conseqüentemente insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS-Dedução do IR, calculado pela alíquota de 5% sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme demonstrativo de apuração do Imposto de Renda em OTN parte integrante do processo.

DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS:

✓ CONTRIBUIÇÃO: Artigos 1º e 3º, alínea "A", § 1º da Lei Complementar nº 07/70, Título 5, capítulo 1, da Portaria MF 142/82, combinado com o artigo 480 do Decreto nº 85.450/80 e § único do artigo 15, do Decreto-lei nº 1.967/82.

✓ JUROS DE MORA: Artigo 1º, item II, do Decreto-lei nº 2.052/85 c/c o artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/87.

✓ MULTA DE OFÍCIO: Artigo 86, item IV, § 1º e 2º da Lei nº 7.450/85 de 23-12-85.

Em conseqüência, foi lavrado o presente Auto de Infração nos termos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o artigo 86, inciso IV, § 1º e 2º da Lei nº 7.450/85, de 23-12-85, devendo a empresa fiscalizada recolher a Contribuição para o PIS-DEDUÇÃO DO IR, calculada em OTN, de acordo com o art. 2º e 6º do DL 1.967/82, acrescido de multa de lançamento "ex-officio", prevista no artigo 86, inciso IV; § 1º da Lei nº 7.450/80."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.936-000.055/88-82
Acórdão nº 101-78.708

A fls. 07 apresentou Recorrente, então Impugnante, a sua impugnação ao lançamento, pedindo homologação do crédito tributário, afirmando que a sua documentação se encontrava anexada ao processo principal nº 10.936-000.053/88-57.

A manifestação fiscal de fls. 09 foi no sentido de que aguardasse este processo o julgamento do processo principal.

A fls. 10/13 encontra-se a decisão proferida no processo-causa.

A fls. 14/15 a decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento:

- a) considerando que o presente é reflexo do processo matriz;
- b) considerando que os valores que serviram de base de cálculo para a exigência estão corretos;

A fls. 17/18 se acha petição de recurso voluntário da Recorrente, repetindo as razões apresentadas no processo-causa.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.936-000.055/88-82
Acórdão nº 101-78.708

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator:

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser apreciado.

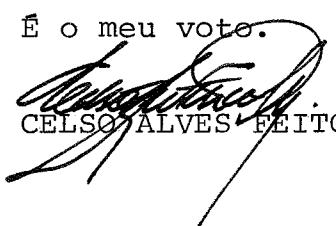
No processo-principal foi proferida decisão unânime , por esta Câmara, no sentido ser reduzida a exigência tributária , acórdão nº 101-78.697 de 23.05.89, assim redigida a ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA - Suprimento de Caixa - Impõe-se ' ao Fisco relacionar as pessoas dos supridores com a em presa, sob pena de tornar sem efeito a acusação.

PASSIVO FICTÍCIO - É necessário seja demonstrado: o sal do da contas fornecedoras no período fiscalizado, o montante declarado ao fisco e a intimação para esclare cimento, sob pena de tornar imprestável a acusação.

Por uma relação de causa e efeito, o decidido no processo principal se transmite ao processo decorrente, pelo que, nos termos da sólida jurisprudência firmada por este Conselho de Contri buintes, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir da exigência o montante de 216,00 OTNs.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

